



PROCESSO Nº : 28.925-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 403/2020-TP
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : ÁBAKO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.765/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 403/2020-TP. PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário¹** interposto pela empresa Ábaco Tecnologia da Informação LTDA, em face do **Acórdão nº 403/2020-TP²** que julgou improcedente Pedido de Rescisão em razão de não caracterização da alegada superveniência de novo elemento de prova capaz de implicar na rescisão do acórdão nº. 23/2017-PC.

2. Em razões recursais, a Recorrente assevera, em síntese, que não foram apreciadas provas produzidas em Inquérito Civil (MPE) acerca de perícia realizada no sistema objeto do Contrato nº. 035/2012. Nisso, argumenta que a dita Perícia foi realizada nos autos do Inquérito Civil nº. 002071-023/2015, esse que foi arquivado no Ministério Público Estadual. E, com soma, aduz que não foi analisada a conclusão da Controladoria Geral do Estado (Relatório de Auditoria nº. 0018/2017).

¹ Documento digital nº 137451/2022

² Documento digital nº 254539/2020



3. Salienta, ainda, a necessidade de reforma do acórdão exarado no pedido de rescisão, haja vista a interpretação equivocada do Relatório da Controladoria Geral do Estado, afirmando a existência de saldo a receber pela empresa, sendo então incabível a restituição de valores aos cofres públicos.

4. O Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, por meio da decisão nº. 758/GAM/2022, acostada no doc. digital nº 139480/2022.

5. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos ponderou pelo não provimento do Recurso Ordinário, ante a inexistência de provas novas e inabilidade dos argumentos para afastar o apurado nos autos. Com adição, pontua pela perda do objeto, haja vista a aceitação tácita da condenação mediante pagamento da condenação imposta.

6. Após, mediante despacho (documento digital nº. 210006/2022), o Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

7. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento do recurso ordinário, sob a ótica da Resolução Normativa nº 14/2007, antigo RITCE/MT, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte, **vigentes à época da interposição do recurso⁴.**

³ Documento digital nº 205726/2022

⁴ O atual RITCE-MT (Res. Norm. 16/2021), produziu efeitos a partir de 01º de julho de 2022 (art. 387).



9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 403/2020-TP). Nos termos do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, o RITCEMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Públ. Nesse passo, denota-se que a Recorrente teve contra si um acordão desfavorável, o que faz da sucumbente legítima interessada em recorrer da decisão.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, resigna-se, a Recorrente, com a improcedência do Pedido de Rescisão, uma vez que entende ter demonstrado a existência de prova superveniente capaz de desconstituir a decisão anterior.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão 149/2022-TP (Embargos de Declaração) foi publicado no dia 12/05/2022⁵ e o recurso foi protocolado em 03/06/2022⁶, tempestivamente, considerando os dias úteis.

13. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

14. Isso posto, o Ministério Públ. de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário interposto**.

⁵ Doc. digital nº 130533/2022

⁶ Doc. digital nº 137561/2022



2.2. Mérito

15. O Acórdão nº 403/2020-TP⁷ julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n. 23/2017-PC, pela empresa Ábaco Tecnologia da Informação, por não restar caracterizada a alegada superveniência de novo elemento de prova capaz de implicar na rescisão do acórdão. *Vide* acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.698/2020 do Ministério Públco de Contas e acompanhando o voto do Relator, em julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., por intermédio dos seus sócios, Srs. Jandir José Milan, Gilmar Francisco Milan e Lenil Kazuhiro Moribe, neste ato representados por seus procuradores Ussiel Tavares da Silva Filho – OAB/MT nº 3.150-A e Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado – OAB/MT nº 14.039, **mantendo-se inalterados os termos** Acórdão nº 23/2017-PC (Processo nº 22.102-3/2015), conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

16. Pontua-se que a ora Recorrente, opôs Embargos de Declaração (documento digital nº. 269419/2020), o qual teve negado provimento através do acórdão nº. 149/2022-TP (documento digital nº. 122473/2022). No referido acórdão, o Plenário acolheu o Parecer Ministerial nº. 3.748/2021 não provendo o recurso, haja vista a tentativa de rediscussão da matéria pela via inadequada.

17. Novamente inconformada com a decisão, a empresa Ábaco, apresentou Recurso Ordinário, aduzindo que não foram apreciadas as provas que foram encartadas e produzidas em sede de Inquérito Civil do Ministério Públco Estadual, repetindo a tese do Pedido de Rescisão.

18. Salienta que a necessária análise pormenorizada das citadas provas novas serviriam para a rescisão do acórdão de origem, por comprovar a funcionalidade do sistema entregue.

⁷ Documento digital nº 254539/2020



19. Afirma, ainda, colacionando trechos de documentos, a existência de Inquérito Civil arquivado pelo MPE e perícia realizada, sem fazer a juntada da íntegra dos referidos documentos.

20. A Secex, manifestou pelo não provimento do Recurso, pontuando a inexistência das citadas provas novas nos autos, uma vez que a empresa recorrente apenas redige citações sem a apresentação dos documentos que supostamente serviriam para a reanálise da decisão.

21. Asseverou ainda, a Equipe Técnica, a prática de conduta incompatível com o interesse recursal, haja vista o adimplemento da multa e o parcelamento da restituição pelas partes imputadas na ação de origem (Empresa e Gestão), refletindo em preclusão lógica.

22. **Passa-se a análise ministerial.**

23. O artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT -, assim como no artigo 58, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007, preveem a possibilidade de a parte propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingidos pela irrecorribilidade, desde que presentes algumas das hipóteses dispostas dos seus incisos, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Públco do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III. tenha havido erro de cálculo.

RESOLUÇÃO N. 14/2007- RITCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Públco de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:



- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

24. A Recorrente sustentou seu pedido de rescisão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos sobre os quais se fundaram o Acórdão rescindendo (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC).

25. Em sede Recursal, a Recorrente sustenta a necessidade de análise do seu pedido rescindendo por se tratar de matéria de ordem pública, superveniente, capaz de reformular toda a estrutura do pretérito julgado desta Corte de Contas, destacando dois pontos: 1) a necessidade de análise da perícia produzida em sede de inquérito civil do MPE; e, 2) a necessidade de análise da íntegra da conclusão do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado.

26. No voto condutor do Acórdão n. 403/2020-TP, o Relator consignou que:

“[...] Ao analisar o teor do Relatório de Auditoria 018/2017 da Controladoria Geral do Estado-CGE, elaborado com a assistência do Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso –CEPROMAT,sobre o objeto do contrato 035/2012, firmado entre a Ábaco Tecnologia de Informação Ltda e o DETRAN-MT, verifica-se que a contratada não entregou 7 funcionalidades e 5 requisitos do item 1 lote 6, referente ao desenvolvimento do software do sistema de atendimento informatizado contratado, o que impossibilitou a sua implementação,tendo, inclusive, recebido o pagamento do valor de R\$ 109.428,57, por serviços que não executou [...]. (documento digital nº.236587/2020, pág. 01).

27. No Relatório Técnico, consignou a Secex que os citados documentos não se fazem integralmente presentes no presente processo, sendo apenas apresentados breves trechos, ficando então indetectadas as referidas provas novas.



28. Destacou, ainda, a equipe técnica que houve a ocorrência de preclusão lógica, em razão de adimplemento da condenação.

29. Pois bem. O Pedido de Rescisão é instrumento processual de extrema importância para a legitimidade do princípio do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a revisão de decisões de mérito definitivas a partir de hipóteses e critérios objetivos definidos em Lei, que se não observados, ensejam a sua improcedência.

30. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, em harmonia com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à determinação do que se considera documento novo ou novos elementos de prova hábil para instruir e amparar pedido de rescisão possui o seguinte posicionamento:

Processual. Pedido de rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito. 1) O “documento novo” ou “novo elemento de prova” hábil para amparar pedido de rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 2) O pedido de rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 381/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo 190861/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018). (nosso grifo).

[...] 1. É assente nesta Corte Superior que "o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade" (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, Dje de 25/3/2008). [...] (AglInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, Dje 05/04/2018). (nosso grifo).



31. Veja que o documento novo hábil a amparar pedido de rescisão pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho a sua vontade, uma vez que o processo não pode ser infinito, não sendo o Pedido de Rescisão uma fase recursal para rediscussão de mérito de documentos ocultados ou não apresentados por negligência da parte.

32. No presente caso, o acórdão nº. 23/2017-PC, o qual verdadeiramente se combate, haja vista ser o impositivo de condenação na ação originária (Representação de Natureza Externa – Proc. 22.102-3/2015), foi prolatado em 05 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial em 19/12/2017 (edição 1261). Nisso, o Pedido de Rescisão foi protocolado em 03/09/2018, com as mesmas fundamentações do ora Recurso Ordinário.

33. Ademais, o citado Relatório de Auditoria da Controladoria do Estado (documento digital nº. 173882/2018) foi elaborado em 31/03/2017 e homologado em 08/05/2017. Com soma, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil (MPE) se encontra datada de 07/11/2017 (documento digital nº. 173883/2018).

34. Nesta feita, já existindo, e sendo de conhecimento, os documentos no tempo de prolação do julgado a que se pretende Rescisão, não há justificativa presente da Recorrente para a sua não juntada em tempo oportuno, configurando assim a preclusão. Com bem assentado na jurisprudência acima destacada (acórdão nº. 381/2018-TP TCE/MT e REsp 1302257/RO STJ), portanto, não há falar em elemento novo, estando a empresa Recorrente apenas buscando alternativas para rediscussão da matéria, fato que foi compreendido desde o não provimento dos Embargos de Declaração.

35. E mais adiante, rememora-se que ao julgar o Pedido de Rescisão, muito bem destacou o Relator, em voto, ao exteriorizar que:

“(...) verifica-se que a contratada não entregou 7 funcionalidades e 5 requisitos do item 1 lote 6, referente ao desenvolvimento do software do



sistema de atendimento informatizado contratado, o que impossibilitou a sua implementação, tendo, inclusive, recebido o pagamento do valor de R\$ 109.428,57, por serviços que não executou..." (documento digital nº.236587/2020, pág. 01).

36. Sendo assim, conclui-se pela inexistência de documento novo capaz de amparar o presente pedido de rescisão.

37. Adiante, pontua a Secex (documento digital nº. 205726/2022, pág. 9-10) que as partes, de forma solidária, promoveram com o pagamento integral da multa e de parte do débito imputado. Pontuou que o débito foi parcelado e houve a efetiva comprovação de pagamento da maioria das parcelas, asseverando que a diligéz e a pontualidade da adimplênci atribui-se do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desta e. Casa de Contas Estadual.

38. Pois bem. Consoante expressa o artigo nº. 1.000 do Código de Processo Civil, ocorre o instituto da Preclusão Lógica quando a parte aceitar expressa ou tacitamente a decisão, não podendo mais dela recorrer.

39. Em artigo do site jurídico ProJuris⁸, extraí-se a explicação didática de que a preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre atos processuais. Como o próprio nome revela, advém de um ato que, por sua natureza incompatível, pressupõe a abdicação da faculdade processual em cima da qual recai a preclusão.

40. Logo, o pagamento (integral ou parcial) da condenação impõe remete-se à aceitação tácita, tornando assim incabível qualquer espécie recursal divergente daquelas específicas para assegurar (garantir) a discussão tão apenas sobre a execução.

41. Nesse sentido, a preclusão lógica nos remete para a perda do interesse de agir e/ou de recorrer, ante a incompatibilidade da aceitação com o inconformismo. Nessa seara,compreende-se razoável o não provimento do presente Recurso

⁸ Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/preclusao-2/#h-2-preclusao-logica>, acessado em 08/10/2022 às 11h06.



Ordinário, ante a configuração da preclusão lógica e consequentemente pela perda do interesse de agir.

42. Por fim, o Ministério Públ
co de Contas entende pela inexistência de documento novo capaz de amparar o pedido de rescisão, bem como, também pela configuração da Preclusão, na sua espécie lógica, opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário.

3. CONCLUSÃO

43. À vista do exposto, o Ministério Públ
co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 403/2020-TP.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

1

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

0